

**LEI Nº 396/2010, DE 05 DE JULHO DE 2010.**

“Dispõe sobre a criação de incentivos fiscais e estabelece normas para a instalação ou ampliação de empresas no Município de Abadia de Goiás e dá outras providências.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ABADIA DE GOIÁS**, faz saber que a Câmara Municipal de Abadia de Goiás aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica o Poder Executivo, autorizado a conceder benefícios e incentivos fiscais, bem como a vender, permutar, doar, conceder direito real de uso e locar os imóveis necessários à instalação ou ampliação de empresas industriais, agroindustriais, comerciais, de turismo e de prestação de serviços, legalmente constituídas, com o objetivo de criar condições favoráveis à geração de empregos e ao desenvolvimento econômico do município.

**Parágrafo único.** Fica autorizado, ainda, a adquirir, desapropriar, doar, ou receber em doação, áreas urbanas ou rurais, adequadas à implantação de indústrias, núcleos ou distritos industriais, agroindustriais, centros comerciais, de prestação de serviços e de empreendimentos de turismo.

**Art. 2º.** O Município poderá doar áreas com dimensões diversas, observado as exigências do Projeto a ser contemplado e a disponibilidade do Município.

**Art. 3º.** VETADO.

**Art.4º.** Os incentivos fiscais e os benefícios de que trata o artigo 1º poderão consistir:

I - na isenção do Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana -IPTU;

II - na redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISSQN para 2% (dois por cento), de conformidade com a Lei Complementar nº. 116, de 31 de Agosto de 2003;

III - na prestação de serviços de terraplenagem, abertura de acessos, implantação de rede elétrica;

§1º - A empresa que utilizar imóvel locado de particular gozará apenas dos incentivos fiscais previstos nos incisos II e III deste artigo.

§2º - Para usufruir dos benefícios e incentivos fiscais previstos nesta Lei, a empresa deverá contar com, no mínimo, 5 (cinco) empregados, na fase inicial de instalação e funcionamento no município.

**Art.5º.** Os incentivos fiscais previstos no artigo anterior serão concedidos com a observância dos seguintes critérios:

I - por 5 (cinco) anos: empresas com 10(dez) até 50(cinquenta) empregados;

II - por 10 (dez) anos: empresas com mais de 50(cinquenta) empregados;

**Art.6º.** A comprovação anual do número de empregados da empresa far-se-á através da apresentação da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, ou qualquer outro documento oficial que venha substituí-la.

**Art.7º.** A empresa sucessora da favorecida por esta Lei poderá, desde que autorizada pelo Executivo, requerer a continuidade dos incentivos fiscais pelo período que faltar para completar o tempo concedido à antecessora.

**Art.8º.** Os incentivos fiscais e os benefícios previstos no artigo 4º desta Lei aplicam-se, no que couberem:

I - à empresa que se instalar ou ampliar suas instalações no município, em imóvel próprio;

II - à empresa que, já instalada no município, em imóvel próprio ou não, transferir suas instalações para os núcleos ou distritos já implantados ou que vierem a ser criados, comprovando o aumento de sua produção e de, no mínimo, 10% (dez por cento) do número de seus empregados.

**Art.9º.** Para se habilitar aos incentivos e benefícios desta Lei, a empresa interessada deverá protocolar requerimento dirigido ao chefe do Executivo, instruindo-o com a seguinte documentação:

a) prova de sua existência e constituição legal, com o devido registro nos órgãos competentes;

b) prova do capital realizado;

c) balanço do último exercício financeiro;

d) certidões:

1 - negativa do Cartório de Protestos da empresa e de seus sócios;

2 - negativa de pedido de falência ou concordata expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca onde se localiza a sede da interessada;

3 - negativa de débitos, expedida pelas Fazenda Federal, Estadual e Municipal;

4 - negativa de ações cíveis e fiscais nos últimos 5 (cinco) anos;

e) certificado de regularidade de situação, expedido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;

f) prova de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

g) atestado de estabelecimento bancário, informando sobre a idoneidade financeira da empresa e de seus sócios;

h) Informações:

1 - sobre a matéria-prima a ser utilizada e o ramo de atividade;

2 - sobre o número total de empregos que pretende gerar e características da mão-de-obra;

i) declarações no sentido:

1 - de que se compromete, obrigatoriamente, a faturar, no município, toda a produção da unidade local e recolher todos os tributos que nele forem gerados, notadamente o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, e Imposto de Renda - IR, além das contribuições sociais;

2 - de que se compromete a recrutar a mão-de-obra necessária, utilizando-se de recursos humanos do município, exceto quanto à mão-de-obra qualificada;

3 - de que se compromete a evitar toda e qualquer forma de poluição ambiental, cumprindo e fazendo cumprir as leis e normas federais e estaduais pertinentes.

§1º - Quando se tratar de empresa recém-constituída, ficam dispensados os documentos referentes à situação fiscal e de contribuições e encargos fiscais, bem como da apresentação do balanço anual.

§2º - Quando se tratar de ampliação de empresa já existente, a interessada deverá apresentar:

a) planta e memorial descritivo das edificações a serem executadas e planos de expansão das atividades;

b) informações sobre a área e a produção a ser ampliada;

c) informações sobre o número de operários e empregados administrativos e, quando for o caso, o cronograma para a absorção desse pessoal.

§3º - O requerimento de que trata o "caput" deste artigo será devidamente autuado e registrado em processo administrativo próprio, devendo receber a manifestação da Secretaria de Indústria e Comércio dentro de vinte (20) dias a contar da data de seu recebimento, prazo esse prorrogável se a interessada cair em exigência por não ter especificado o que a lei determina ou não o haver instruído na forma prevista, do que será a mesma notificada para completar as informações ou a documentação faltante.

§4º - Após a manifestação da Secretaria de Indústria e Comércio, pela aprovação ou rejeição do pedido, os autos serão encaminhados ao chefe do Executivo para decisão final.

§5º - Aprovado, o chefe do Executivo determinará a elaboração do projeto de lei pertinente, encaminhando-o à Câmara Municipal para deliberação.

§6º - Rejeitado, serão os autos arquivados e comunicada a empresa interessada, ficando à sua disposição os documentos apresentados, com extração de cópias para a Secretaria de Indústria e Comércio.

**Art.10.** As alienações previstas no artigo 1º desta Lei serão precedidas de avaliação prévia, autorização legislativa, dispensando-se a licitação.

§1º - Nos casos de permuta, doação com encargos e concessão de direito real de uso, será dispensada a concorrência, na forma do disposto na letra "c" do inciso I e do § 4º do art. 17 da Lei federal nº 8.666/93, em razão de manifesto e relevante interesse público.

§2º - Lei específica disciplinará a concessão de direito real de uso com promessa de doação.

**Art.11.** Se a municipalidade vier a constatar, a qualquer tempo, que a empresa agiu com fraude, dolo ou má-fé, quando da exibição dos documentos apresentados na fase da habilitação preliminar prevista no artigo 9º desta Lei, a mesma terá cancelado todos os benefícios e incentivos fiscais, com ressarcimento de seus valores devidamente atualizados e reversão do bem concedido ou doado ao patrimônio do município, com todas as benfeitorias nele introduzidas, sem direito a qualquer indenização, independentemente de intimação judicial ou extrajudicial, sem prejuízo, ainda, de outras medidas judiciais cabíveis.

**Art. 12.** Os incentivos constantes no artigo 1º, desta Lei far-se-á da seguinte maneira:

I – O terreno necessário a implantação do empreendimento poderá ter área máxima até 10.000,00 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados);

II – Execução de serviços e terraplenagem e infra-estrutura no terreno, quando necessário à implantação ou ampliação do empreendimento, de acordo com o projeto apresentado.

§ 1º. O empreendedor terá prazo máximo de 12 (doze) meses para edificar a empresa.

§ 2º. Uma vez edificada, deverá entrar em funcionamento normal no prazo máximo de 12 (doze) meses contados da data de recebimento do benefício;

**Art. 13.** A empresa perderá o direito de fruição dos benefícios que forem outorgados nos seguintes casos:

- I – não iniciar a execução do empreendimento no prazo máximo de 90 (noventa) dias;
- II – deixar de cumprir com os propósitos manifestados na solicitação do incentivo, decorrente da estrutura do projeto apresentado;
- III – deixar de atender as condições estabelecidas nesta Lei;

§ 1º. O prazo a que se refere o inciso I deste artigo poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias pela Secretaria de Indústria e Comércio, mediante requerimento justificado do interessado.

§ 2º. Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei, os terrenos serão revertidos ao patrimônio do Município, independentemente de indenização das benfeitorias que estiverem edificadas, as quais serão incorporadas ao imóvel.

**Art. 14.** O não atendimento aos prazos previstos no § 1º do artigo 12, importará no cancelamento automático do termo de cessão de doação ou qualquer outro instrumento utilizado para atender ao beneficiário.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e as despesas decorrentes de sua execução correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ABADIA DE GOIÁS,**  
aos 05 (cinco) dias do mês de julho do ano de 2010.

Prefeitura Munic. Abadia de Goiás  
Certifico que o presente ato foi  
publicado no placar desta  
prefeitura nesta data.

Abadia de Goiás, 05/07/2010

  
Secretário de Administração

  
Valdeci Salviano Mendonça  
Prefeito Municipal